



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000323729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2261288-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é autora SENHORINHA FERNANDES DA SILVA, é recorrida FRANCIELE CRISTINA DA SILVA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Ação Rescisória nº 2261288-91.2024.8.26.0000

Agravo Interno Cível nº 2261288-91.2024.8.26.0000/50000

Autor: Senhorinha Fernandes da Silva

Recorrido: Franciele Cristina da Silva Cunha

MM. Juiz de Direito: Arthur de Paula Gonçalves

Comarca de Bauru - Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível

Voto nº 5598

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA.
I – CASO EM EXAME

Ação rescisória interposta contra sentença transitada em julgado nos autos da ação de imissão na posse. Insurgência da Ré.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em exame consiste em verificar se: (i) houve erro de fato ou violação da norma jurídica quanto aos termos da citação e da revelia configurada nos autos cuja sentença prolatada se busca rescindir; (ii) houve violação à norma jurídica pelo não reconhecimento de litispendência.

III RAZÕES DE DECIDIR

Erro de fato. Revelia, efetivamente ocorrida e que foi devidamente enfrentada pela sentença. O erro de fato exige que se desconsidere fato que inexistiu ou se considere fato inexistente. Não configuração. 4. Violação manifesta à norma jurídica. 5. Citação real. Inexigibilidade de nomeação de curador. 6. Litispendência. Ações ajuizadas pela Ré em face da Autora com diferentes objetos. 7. Atendimento do quanto determinado em lei e ao seu objetivo.

IV DISPOSITIVO E TESE.

8. – SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

Tese de julgamento “A ofensa manifesta à norma jurídica tem de ser flagrante, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma”.

Legislação citada: CPC, 966, V e VII.

Jurisprudência citada: STJ - AgInt na AR: 6856 DF 2020/0269993-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/03/2022

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I – CASO EM EXAME

Agravo Interno oposto em face do despacho proferido em ação rescisória que denegou a tutela provisória requerida. Insurgência da Autora.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em exame consiste em verificar o cabimento da tutela provisória em ação rescisória.

III - RAZÕES DE DECIDIR

Julgamento de mérito da ação rescisória. Perda de objeto.

IV DISPOSITIVO E TESE.

4. DECISÃO MANTIDA – RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Cuida-se de Ação Rescisória interposta por Senhorinha Fernandes da Silva, em face de Franciele Cristina da Silva Cunha, para rescindir a r. sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Bauru, prolatada nos autos da Ação de imissão na posse.

Alega a Autora ser legítima possuidora de um imóvel localizado na Rua Professor Guedes de Azevedo, nº 18-28, Vila Industrial, em Bauru, objeto da matrícula nº 61.328 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, sob o qual teria firmado contrato de comodato verbal com sua neta e Ré da presente ação.

Narra que tem 83 anos de idade, é pessoa idosa e analfabeta, tendo sido surpreendida pelos termos da ação de imissão na posse contra ela ajuizada e pela sentença que ora busca rescindir, haja vista que não se defendeu na ação por não compreender seus termos.

Sustenta que a sentença foi prolatada mediante erro de fato, uma vez que o Juízo desconhecia sua condição de parte vulnerável, decretando a revelia, o que teria dificultado sua defesa.

Afirma, ademais, que há violação manifesta



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da norma jurídica, dado que foi citada sem que fosse considerada sua condição de pessoa idosa e vulnerável e sem que fosse nomeado curador para defendê-la, havendo violação dos dispositivos legais que asseguram o contraditório e a ampla defesa.

Aduz, por fim, haver violação manifesta à norma jurídica por conta da litispendência entre a ação de imissão na posse e outra ação referente ao mesmo imóvel, de comodato, na qual sustenta a Requerente "que a posse do imóvel é derivada de um contrato de comodato firmado verbalmente entre as partes, um ato de boa-fé da Requerente para auxiliar sua neta, cuja mãe vive em situação de rua", que seria prejudicial ao julgamento da primeira demanda.

Requer a rescisão da sentença impugnada com fulcro no art. 966, inciso V, e §1º, do CPC, bem como a concessão da tutela provisória para impedir o cumprimento do mandado de imissão na posse.

Contestação de e-fls. 44/67, pela improcedência da ação e pela concessão da gratuidade de justiça.

Estando a petição inicial apta e tempestiva a ação rescisória, processe-se.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada para rescindir a r. sentença prolatada nos autos da ação de imissão na posse de nº 103.1554-14.2023.8.26.0071 sob alegação de erro de fato e violação manifesta à norma jurídica.

Sustenta a Autora o erro de fato, além da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violação da norma jurídica, porquanto não pode exercer o direito a ampla defesa e ao contraditório por não compreender os termos da citação da ação promovida pela Ré, dada a sua vulnerabilidade, tratando-se de pessoa idosa com 83 anos de idade, além de não ter sido reconhecida a litispendência entre as ações de imissão na posse e de reintegração na posse entre as mesmas partes.

Em primeiro lugar, considerando que a Ré já é beneficiária da gratuidade nos autos da ação de imissão na posse, estando assistida por defensor dativo, o benefício se estende aos recursos e ações impugnativas correlatas, como é o caso da ação rescisória, nos termos do Informativo nº 557 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Também deve ser concedida a gratuidade à Autora, pois é aposentada, morando nos fundos de um imóvel que não lhe pertence e que está para ser desapossada, configurando-se a hipossuficiência nos moldes do art. 98 do CPC.

No mérito, a sentença que ora se busca rescindir, foi prolatada no contexto dos autos em que ficou demonstrado que a Ré é, de fato, proprietária do imóvel que a Autora ocupa, nos fundos, tendo juntado a certidão de matrícula de e-fls. 69/71 (autos da ação de imissão na posse), por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 21/10/25 perante o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Título de Bauru (Livro 1.351, páginas 40/42- autos originários).

Ficou expresso no caso, que a Autora da presente ação, foi revel na ação de imissão na posse, em que pese citada pessoalmente, por oficial de justiça, conforme certidão de e-fls. 181.

Configura-se o erro para os fins da ação rescisória, quando ficar evidenciado que o juiz considerou existente algo que

certamente não ocorreu ou deixou de considerar algo efetivamente ocorrido.

Como ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, “ *Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo*” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 681 —grifos do autor).

Ora o magistrado se pronunciou na sentença em relação aos termos da citação e da revelia que efetivamente aconteceu e seus efeitos, tendo enfrentado a questão, de sorte que não há que se falar em erro de fato.

Não se verifica, igualmente, a violação manifesta à norma jurídica, dado que todas as diligências foram adotadas quanto ao procedimento citatório, inclusive a citação por oficial de justiça, não havendo nulidade ao não se nomear o curador à lide no caso, pois se trata de citação real, só cabendo a indicação quando se cuida de citação ficta.

Demais disso, como já pontuado no despacho de e-fls. 38 dos presentes autos, a vulnerabilidade da Autora, em especial pela sua idade, não se enquadra nas hipóteses legais em que providências adicionais são impostas ao ato citatório, não sendo a citanda mentalmente enferma na forma do art. 245, § 4º, do CPC.

Vale lembrar que a violação manifesta à norma jurídica está atrelada ao desrespeito à interpretação extraída das regras e

princípios legais, de modo que o Juízo, ao viabilizar o contraditório a ampla defesa ao determinar a citação conforme estabelecido na lei, atendeu ao quanto pretendido pelo ato processual, que é cientificar a parte contrária da pendência de um processo, viabilizando o exercício do contraditório.

No mesmo sentido, atendeu o Juízo ao quanto determinado na norma jurídica acerca da litispendência, a qual exige identidade de partes , pedido e causa de pedir , tendo sido devidamente esclarecido às e-fls. 37/38 (autos originários) , que a ação de reintegração de posse interposta pela ora Ré, se refere ao imóvel da parte da frente do terreno, ao passo que a ação de imissão na posse que se busca desconstituir, tem por objeto o imóvel do fundo , ocupado pela Autora, não existindo a identidade de elementos para a extinção da ação de imissão na posse.

Ressalto que a ofensa à norma tem de ser flagrante, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma.

Espelhando esse entendimento, assim se posiciona o E. Superior Tribunal de Justiça, sem o grifo no original:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/15. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMAS JURÍDICAS. AFRONTA DIRETA NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a firme jurisprudência do STJ, a propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta a norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo

da norma. Precedentes. 2. Hipótese dos autos em que, de plano, afigura-se inadmissível a pretensão rescisória calcada no art. 966, V, do CPC/15, porquanto a decisão rescindenda adotou interpretação razoável do arcabouço normativo incidente na espécie, afastando indenização por danos morais em razão de rescisão unilateral de promessa de compra e venda de imóvel "na planta". 3. Deveras, adotou o julgado uma interpretação possível para a hipótese fática em julgamento, sendo descabido questionar, na excepcional via da ação rescisória, se se trata da melhor interpretação; caso contrário, tratar-se ia a rescisória como instrumento de mera revisão da decisão impugnada, ou seja, autêntico recurso, com prazo estendido de dois anos. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes. 5. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt na AR: 6856 DF 2020/0269993-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/03/2022)

Assim, restou demonstrado que a decisão a ser rescindida não incorreu em nenhuma das hipóteses ventiladas pela Autora, não devendo ser rescindida a sentença, devendo ser julgada improcedente.

Pelo resultado do julgamento, fica prejudicado o Agravo interno interposto pela Autora no qual postula a reforma do despacho de e-fls. 36/39 que denegou a tutela provisória, pela perda de objeto.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Diante do exposto, por meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** a Ação Rescisória e **JULGO PREJUDICADO** o Agravo interno, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora